



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2022

Estabelece responsabilidade objetiva das empresas de transporte de pessoas por furtos e roubos ocorridos contra os passageiros durante o exercício de sua atividade.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 537 de 2022, de autoria da Deputada Lauriete, acrescenta inciso ao art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para instituir a responsabilidade civil objetiva para as empresas de transporte terrestre de passageiros por furtos e roubos ocorridos contra os passageiros durante o exercício de sua atividade.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável a iniciativa da nobre Deputada Lauriete, é importante esclarecer que no caso de furto ou roubo a passageiros, não se trata de ato praticado pela empresa, mas sim de ato praticado por terceiros. Portanto, não seria correto responsabilizar a empresa de transporte por omissão no dever de prover segurança irrestrita no interior dos veículos, quando nada foi provocado pela mesma. Esse tipo de responsabilização que independe de culpa seria similar à dos danos nucleares instituídos na alínea d do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inciso XXIII do art. 21 da Carta Magna, o que não nos parece razoável. Não há como impor às empresas de transporte essa responsabilidade.

A autora do projeto usa como exemplo o caso do transporte aéreo, onde o ambiente de embarque pode ser controlado, com conferência de passagem e de bagagem, além de checagem e identificação do passageiro em mais de uma etapa. Há ainda inspeção cautelosa por meio de detector de metais, em que muitas das vezes os passageiros são obrigados a retirarem cintos, sapatos e abrirem suas bagagens de mão para inspeção. Mas é impraticável que os outros modais de transporte de passageiros façam o mesmo tipo de conferência visto que recebem milhões de passageiros diariamente de forma dinâmica e por vezes ininterruptas. No transporte rodoviário de passageiros, motoristas ou cobradores não teriam como revistar passageiros no embarque ou mesmo impedi-los de praticar atos ilícitos.

É oportuno também dizer que o ordenamento jurídico já permite responsabilização civil no caso de omissão. Entretanto, é preciso haver conduta culposa da empresa e nexo causal com o dano. A situação teria de ser avaliada no caso concreto e não a priori, como pretende o projeto, sendo imprescindível a configuração do Nexos de Causalidade entre a ação e o dano, de modo a verificar se se trata em cada caso de caso fortuito externo ou não. No caso do transporte público coletivo de passageiros e preciso uma intensificação da segurança pública, para que usuários e operadores tenham um ambiente mais seguro e sem sinistralidades, tanto dentro quando fora dos veículos.

Diante do exposto, embora estejamos sensíveis aos problemas dos usuários dos transportes terrestres, a prática de crimes de furto e roubo devem ser reprimidos pelo poder público responsável pela segurança pública, mediante ações preventivas e coercitivas, as quais estão previstas em legislação específica.

Por essas razões, somos pela **rejeição do PL nº 537, de 2022.**

É o voto.

Sala das Comissões, em de abril de 2026.


Dep. **Luiz Fernando Faria**

UNIÃO BRASIL / MG

